



## ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO Nº 65/2024

Bujaru, 29 de abril de 2024.

**Processo Físico:** 19.463/2024-SEMSA.

**Procedimento Administrativo:** Solicitação de aditivo de prazo ao contrato administrativo nº 26/2022, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de instalação Predial dos Imóveis da administração Pública, para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Bujaru.

Ao

Ilustríssimo

**Sr. Fabrício Lobão Pereira.**

Secretario Municipal de Saúde de Bujaru – SEMSA.

Considerando as prerrogativas inerentes ao Controle Interno no Município de Bujaru – PA, procede-se com a análise do Processo Administrativo, cujo objeto é **Solicitação de aditivo de prazo ao contrato administrativo nº 26/2022, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de Instalação Predial dos Imóveis da administração Pública, para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Bujaru.**

Conforme Parecer Técnico da fiscal do contrato, pode-se identificar que há interesse na continuidade da contratação, anta a sua relevância para a prefeitura Municipal de Bujaru, mantendo-se o equilíbrio contratual, já que não importará em maior oneração a este órgão, o que se infere a manutenção de caráter vantajoso para a administração Pública, pelo que, uma vez sanada a pendência indicada, demonstrar-se-á viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

Assim, infere-se que pela razão apresentada é viável e justificada a prorrogação da vigência do contrato supracitado, desde que sanadas as pendências apontadas. A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimos de valores, mas somente prorrogação de prazo.

Dessa forma, mantendo-se as demais condições contratuais, inclusive o preço, na forma do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.666/93, dada a boa e fiel cumprimento do Contrato, será possível a prorrogação pretendida, uma vez que o artigo 190 da Lei Federal nº 14.133/2021 permite que sejam utilizados os termos constantes na antiga Lei de Licitações e contratos Administrativos nos Contratos firmados ainda sob sua égide.

Logo, a vigência e prorrogação devem ser analisadas caso a caso, sempre de acordo com a legislação e conforme os princípios que regem a administração pública, em especial quanto à verificação da vantajosidade e indisponibilidade do serviço público.



Outrossim, atendo-se à análise eminentemente técnica do procedimento utilizado, sem adentrar no mérito da escolha da locação, identifica-se:

- 01– Ofício da Saúde 45/2024-GAB/SEMSA;
- 02- Contrato Administrativo nº 26/2022-TP;
- 03– Despacho da SEMAD;
- 04- Disponibilidade Financeira;
- 05- Declaração de Adequação Orçamentaria e Financeira;
- 06– Parecer Jurídico nº 153/2024/PROGE;
- 07– Minuta Contratual;
- 08- Certidão Diretor Financeiro da SEMSA;

Diante do exposto Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que ao final mantenha em arquivos físicos a totalidade do procedimento, conforme determinado na Resolução nº 11.535/2014 do tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, determina que todos os órgãos e entidades públicas precisam, devem, manter em seus arquivos físicos, todos os documentos inerentes à processos licitatórios, devidamente impressos e numerados, razão pela qual imprescindível que se cumpra tal obrigatoriedade;

Publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em site eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

Solicitamos as certidões de regularidade fiscal da pessoa física;

Que o Procedimento licitatório, siga as determinações da Resolução nº.11.535/2014 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e Instrução Normativa nº 22/2021/TCM/PA, de 10 de dezembro de 2021;

Diante do exposto, com fundamento nos documentos constantes nos autos do Processo analisado, **opinamos** pela conformidade do presente feito, tendo em vista o preâmbulo da Constituição Federal de 1988 e os princípios da Administração Pública, esta Controladoria Geral do Município opina pela possibilidade, em princípio, da prorrogação do prazo, desde que atendidas as exigências desta controladoria municipal, e Lei Federal 14.133/21 e 8.666/93 e determinações do Tribunal de Contas do Município.

Destarte, encaminhamos os autos ao Senhor Secretario Municipal de Saúde - SEMSA para conhecimento e deliberação.

MÁRCIA VALÉRIA SOUZA DE SOUZA TRINDADE  
Controladora Interna do Município de Bujaru – PA